



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 571.948 - AL
(2014/0217650-1)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO MENDONÇA DE ALMEIDA
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO - AL007656
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DOS FATOS E DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO, NOS TERMOS LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 28/11/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto por Luiz Roberto Mendonça de Almeida, contra decisão prolatada pelo Juízo de 1º Grau, que rejeitara impugnação ao cumprimento de sentença e determinara o prosseguimento da execução, Agravo que foi provido, pelo Tribunal **a quo**.

III. O Tribunal de origem, diante dos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu que "não é devida a referida verba honorária na presente situação. Isso porque, o acórdão impugnado ao consignar a impossibilidade de execução do título judicial, face ao não encerramento da fase de liquidação por artigos, apenas resolveu incidente processual decorrente de um equívoco cometido pelo Magistrado **a quo**, não incidindo, portanto, condenação de honorários advocatícios". Nesse contexto, não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ, no caso, porquanto a alteração do entendimento do acórdão recorrido – a fim de reconhecer que teria havido acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença – ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

IV. No que tange à interposição fundamentada na alínea **c** do permissivo constitucional, além da não demonstração e comprovação da divergência jurisprudencial, nos termos dos arts. 255 do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/73, então vigente, "o STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei federal. Isso porque a Súmula 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea **c** do permissivo constitucional" (STJ, AgInt no AREsp 858.894/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2016).

V. Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 571.948 - AL
(2014/0217650-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por LUIZ ROBERTO MENDONÇA DE ALMEIDA, em 29/11/2016, contra decisões de minha lavra, publicadas em 19/08/2016 e 28/11/2016, assim fundamentadas, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por LUIZ ROBERTO MENDONÇA DE ALMEIDA, em 17/03/2014, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. NÃO CONCLUSÃO. EXECUÇÃO INDEVIDA.

1. Do exame, dos documentos que, acompanham este agravo de instrumento, verifica-se que:

I - o título judicial determinou que a liquidação do julgado foi feita por arbitramento (fls. 28/47);

II - o Juízo Agravado havia, anteriormente, determinado a citação dos Agravantes quanto ao pedido de liquidação por artigos (fl. 74);

III - posteriormente, possivelmente em face de equívoco decorrente da oposição de exceção de pré-executividade pelos Agravantes, foi esta rejeitada e determinado o prosseguimento da execução (fl. 357).

2. No entanto, ainda, não foi encerrada a liquidação por artigos do título judicial, não podendo, assim; ser o título judicial executado antes de seu fim.

3. Provimento do agravo de instrumento" (fl. 537e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, acolhidos nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VERIFICAÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A omissão, fundamento legal dos presentes declaratórios, encontra-se prevista no art. 535, II do CPC, segundo o qual "cabem embargos de declaração quando for omitido ponto sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal". Assim, somente é possível a ocorrência de omissão quando o órgão judicante está obrigado a apreciar determinada questão posta no processo e não o faz.

2. No caso em exame, a omissão alegada pelo embargante, de fato, restou configurada, pois embora haja o requerimento de condenação em honorários advocatícios na inicial do agravo de instrumento, o acórdão recorrido não apreciou tal questão.

3. Todavia, não é devida a referida verba honorária na presente situação. Isso porque, o acórdão impugnado ao consignar a impossibilidade de execução do título judicial, face ao não encerramento da fase de liquidação por artigos, apenas resolveu incidente processual decorrente de um equívoco cometido pelo Magistrado a quo, não incidindo, portanto, a condenação de honorários advocatícios.

4. Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar a omissão alegada, sem atribuição de efeitos infringentes" (fl. 577e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao artigo 20, §§3º e 4º, do CPC/73, sob a tese de que: a) a impugnação do cumprimento de sentença importa na condenação do vencido em honorários advocatícios; b) "extinta a execução nos termos em que estava sendo proposta, dada a iliquidez dos créditos, é evidente a sucumbência da União, de onde decorre o seu dever de suportar os respectivos ônus, inclusive honorários advocatícios" (fl. 589e).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso Especial para o reformar o acórdão recorrido e condenar a União a suportar os honorários advocatícios, em razão do acolhimento da Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 589/590e).

Em contrarrazões, a parte ora agravada assevera que: a) "o acórdão recorrido tão somente determinou a necessidade prévia de realização da liquidação da sentença para sua execução, resolvendo, como bem ressaltado no r. acórdão recorrido, incidente processual decorrente de um lapso do magistrado monocrático que fora inclusive induzido a erro pelo próprio recorrente" (fl. 628e); b) prosseguindo-se a execução mediante liquidação por artigos, descabe a condenação da União em honorários sucumbenciais; c) "ainda que fosse devida a referida verba honorária, o que se admite a título de argumentação, impossível cogitar sua aplicação tendo como base de cálculo o valor de R\$ 78.062.704,85, sob pena de violação ao §4º do art. 20 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil" (fl. 629e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fl. 631e), foi interposto o presente Agravo (fls. 634/640e).

Não foi apresentada contraminuta (fl. 643e).

A irresignação não merece acolhimento.

Acerca da condenação ao pagamento de honorários advocatícios pela parte vencida, manifestou-se o Tribunal de origem no sentido de que "não é devida a referida verba honorária na presente situação. Isso porque, o acórdão impugnado ao consignar a impossibilidade de execução do título judicial, face ao não encerramento da fase de liquidação por artigos, apenas resolveu incidente processual decorrente de um equívoco cometido pelo Magistrado **a quo**, não incidindo, portanto, condenação de honorários advocatícios" (fl. 576e).

Deste modo, alterar o entendimento do Tribunal de origem no sentido de que o acórdão impugnado apenas resolveu incidente processual decorrente de um equívoco cometido pelo Juízo **a quo**, pelo que não há falar em condenação de honorários advocatícios, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

Por fim, deve-se ressaltar que, além da comprovação da divergência – por meio da juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade, pelo próprio advogado, ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os julgados se achem publicados –, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ, exige-se a demonstração do dissídio, com a realização do cotejo analítico entre os acórdãos, nos termos legais e regimentais, não bastando a mera transcrição de ementas.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **"À caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados"** (AgRg no AREsp 307.644/PB, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 8/10/13).

2. O prequestionamento dos dispositivos de lei federal é condição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essencial para o conhecimento do recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, sob pena de não ser possível identificar a eventual similitude entre os acórdãos confrontados.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 411623/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ.

1. **Não há como conhecer do dissídio jurisprudencial suscitado, por não haver a necessária similitude fática entre os arestos colacionados, descumprindo, portanto, os termos dos arts. 255, § 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. De fato, a parte litigante não demonstrou que o aresto recorrido e os paradigmas possuem as mesmas molduras fáticas, a ponto de reclamarem a mesma solução jurídica, sendo, assim, inadmissível a insurgência quanto à alínea "c".**

2. Não há como conhecer da divergência entre julgados do mesmo Tribunal, consoante disposto na Súmula 13/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 443922/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. **A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

(...)

6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 422362/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014).

Na hipótese, contudo, mostra-se inviável a apreciação da tese de dissídio jurisprudencial, tendo em vista que não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a do RISTJ, **conheço** do Agravo para **não conhecer** do Recurso Especial" (fls. 648/652e).

"Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por LUIZ ROBERTO MENDONÇA DE ALMEIDA, em 26/08/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 19/08/2016, que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Inconformada, sustenta a parte embargante que:

"Ao apresentar seu Recurso Especial, no que foi reiterado no Agravo em Recurso Especial, o recorrente enfatizou que o incidente julgado tratou-se, na origem, de uma 'Impugnação ao Cumprimento da Sentença' que teve por fundamento a inexigibilidade do título por ausência de liquidação, apresentada com fundamento no art. 475-J, § 1º, e art. 475-L, II, do CPC/73, após ter sido realizada penhora de bens.

Rejeitada a impugnação em 1º grau, foi interposto Agravo de Instrumento, na forma do art. 475-M, § 3º, do CPC/73.

(...)

O eg. TRF ao acolher a 'Impugnação ao Cumprimento de Sentença' no julgamento do Agravo de Instrumento acatou justamente o argumento do recorrente, da impossibilidade de continuidade da execução por inexigibilidade do título ainda ilíquido.

Portanto, Exma. Sra. Ministra, que a decisão recorrida foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferida em julgamento de uma 'Impugnação ao Cumprimento de Sentença' é fato incontroverso, está devidamente referido nos acórdãos do eg. TRF e não enseja qualquer reexame fático-probatório.

Assim, como o recorrente pediu a este eg. STJ que se manifestasse expressamente sobre qual o incidente que foi formado na origem, justamente uma 'Impugnação ao Cumprimento da Sentença', é impositivo que esta questão fique devidamente debatida e enfrentada nos autos, justamente porque, sendo incontroversa a natureza do incidente instaurado, desnecessário que haja qualquer reexame fático-probatório a este respeito.

E isto é suficiente para infirmar ambos argumentos da decisão ora embargada.

Seja porque afasta a aplicação da Súmula/STJ nº 07, seja porque fica demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada, pois com isto é possível vislumbrar que há sim similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, já que ambos trataram da condenação do vencido em honorários advocatícios quando do julgamento de uma 'Impugnação ao Cumprimento da Sentença'.

Destarte, a manifestação expressa sobre a questão de que se instaurou e se acolheu uma 'Impugnação ao Cumprimento da Sentença' é essencial e de suma importância para a solução da lide, justamente porque infirma as conclusões da decisão ora embargada" (fls. 658/659e).

Por fim, requer a Vossas Excelências que se dignem: a) a conhecer dos presentes Embargos de Declaração, já que atendidos todos os seus pressupostos de admissibilidade; b) dar provimento ao presente recurso, para que sejam supridas as omissões apontadas, deixando expressamente referido na decisão tratar-se a questão do acolhimento de uma 'Impugnação ao Cumprimento da Sentença', conforme restou expressamente consignado nos acórdãos do eg. TRF; c) supridas a omissão, dar efeitos infringentes a estes Embargos de Declaração, para, tendo-se por acolhida 'Impugnação ao Cumprimento da Sentença', impor o dever do vencido em pagar os honorários advocatícios ao recorrente" (fl. 660e).

A parte embargada pugna pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração (fls. 665/666e).

A irresignação não merece acolhida.

De início, seja à luz do art. 535 do CPC/73, ou nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, os Embargos de Declaração são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição", "suprir omissão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" e "corrigir erro material".

Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, nº II, e no art. 529)" (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Forense, 7ª edição, p. 539).

Constata-se a contradição quando, no contexto do acórdão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão.

Assim, a contradição que rende ensejo à oposição de Embargos de Declaração é aquela interna do julgado, cumprindo trazer à luz o entendimento de PONTES DE MIRANDA acerca do tema, *in verbis*:

"A contradição há de ser entre enunciados do acórdão, mesmo se o enunciado é de fundamento e outro é de conclusão, ou entre a ementa e o acórdão, ou entre o que vitoriosamente se decidira na votação e o teor do acórdão, discordância cuja existência se pode provar com os votos vencedores, ou a ata, ou outros dados" (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª edição, Forense, 1999, p. 322).

Para ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, "a rigor, há de se entender que o erro material é aquele que consiste em simples *lapsus linguae aut calami*, ou de mera distração do juiz, reconhecível à primeira vista. Sempre que o suposto erro constitui o resultado consciente da aplicação de um critério ou de uma apreciação do juiz, ainda que inócua, não haverá erro material no sentido que a expressão é usada pela disposição em exame, de modo que sua eventual correção deve ser feita por outra forma, notadamente pela via recursal" (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2003, Volume IV, p. 301). Na mesma linha, o escólio de EDUARDO TALAMINI: "O erro material reside na *expressão* do julgamento, e não no julgamento em si ou em suas premissas. Trata-se de uma inconsistência que pode ser clara e diretamente apurada e que não tem como ser atribuída ao *conteúdo do julgamento* — podendo apenas ser imputada à forma (incorreta) como ele foi exteriorizado" (*in* Coisa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Julgada e sua Revisão, RT, 2005, p. 527).

A obscuridade, por sua vez, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza do **decisum**, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre a obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível.

É o que leciona VICENTE GRECO FILHO:

"A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicará a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida" (*in* Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 2, São Paulo: Saraiva, 2000, p. 241).

Infere-se, portanto, que, não obstante a orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, singularmente, não se prestam ao rejugamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do **decisum**, em casos, justamente, nos quais eivado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não têm, pois, de regra, caráter substitutivo ou modificativo, mas aclaratório ou integrativo.

In casu, quanto ao cerne do inconformismo recursal, ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante, a decisão está suficientemente fundamentada, no sentido de que a reversão do entendimento adotado pelo Tribunal **a quo**, o qual concluiu que "o acórdão impugnado ao consignar a impossibilidade de execução do título judicial, face ao não encerramento da fase de liquidação por artigos, apenas resolveu incidente processual decorrente de um equívoco cometido pelo Magistrado **a quo**, não incidindo, portanto, a condenação de honorários advocatícios" (fl. 576e), ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

Observa-se, portanto, que o que deseja a parte embargante, em seu recurso, é a rediscussão da matéria de fundo, e não a correção dos vícios que permitem a oposição dos Embargos Declaratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deve-se ressaltar que, seja à luz do CPC/73 ou do CPC vigente, os Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

1. **Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.**

2. Embargos declaratórios acolhidos sem efeitos infringentes" (STJ, EDcl nos EDcl na Rcl 28.977/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 11/03/2016).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. **Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também esse recurso para se corrigir eventuais erros materiais constantes do pronunciamento jurisdicional.**

2. **No caso, está evidenciado o intuito do embargante em rediscutir a matéria já integralmente decidida pelo órgão judicial recorrido, o que não se admite nos estreitos limites do art. 535 do CPC.**

3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp 540.453/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/03/2016).

Pelo exposto, à míngua de vícios, **rejeito** os Embargos Declaratórios" (fls. 669/673e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"2.1. Inexistência de pretensão de reexame de fatos e provas

Sabe-se que nesta instância extraordinária não é possível o reexame de fatos e provas, sendo apenas admitida a discussão sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação do Direito.

Contudo, conforme a jurisprudência deste eg. STJ, uma vez sendo os fatos incontroversos, segundo posto no v. acórdão recorrido, o pedido de sua reavaliação, para aplicação do melhor Direito, não importa em reexame de fatos e provas:

(...)

No caso em apreço, Senhores Ministros, como mostrado acima, são fatos incontroversos que a decisão recorrida foi proferida em julgamento de uma “Impugnação ao Cumprimento de Sentença” e que a resistência apresentada pelo então executado, ora recorrente, foi acolhida, tanto que desfeitos os atos executórios até então tomados, vez que é o que está devidamente referido nos acórdãos do eg. TRF. Logo, desnecessário qualquer reexame fático-probatório.

Incontroversa a natureza do incidente instaurado, e que este foi acolhido para desfazer-se a execução até então processada, desnecessário que haja qualquer reexame fático-probatório a este respeito.

E isto é suficiente para infirmar o argumento da decisão ora vergastada.

Até porque é irrelevante saber de quem foi o erro, se do r. Juízo ou da parte. O que importa é que houve a execução da sentença, sem a devida liquidação, e esta, após o julgamento da “Impugnação ao Cumprimento de Sentença”, revelou-se indevida, tendo-se desconstituído os atos executivos até então tomados, em que pese a resistência da União em aceitar este desfecho.

Este é o contexto fático delineado no v. acórdão recorrido!!!

Nesta senda, a pretensão do recorrente é apenas para que este eg. STJ, tomando estes fatos tidos por incontroversos conforme assentado no v. acórdão recorrido, manifeste-se sobre a violação ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, dado o dever da parte adversa em suportar os ônus da sucumbência diante do princípio da causalidade, já que acolhida a “Impugnação ao Cumprimento de Sentença” então apresentada pelo recorrente.

Importa asseverar, portanto, que não há pretensão de reexame de fatos e provas, mas mera reavaliação do contexto fático já delineado no v. acórdão do eg. TRF da 5ª Região, razão pela qual deve ser conhecido o Recurso Especial interposto, porquanto inaplicável o enunciado da Súmula/STJ nº 07.

2.2. Cotejo analítico dos acórdãos confrontados

Conforme exposto nas razões do Recurso Especial, a divergência jurisprudencial suscitada deu-se entre o acórdão recorrido e o acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1134186/RS, pela C. Corte Especial deste E. STJ, de relatoria da lavra do Eminentíssimo Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Luis Felipe Salomão.

É que o acórdão recorrido assentou que, inobstante o acolhimento da “Impugnação ao Cumprimento de Sentença”, esta seria mero incidente que não justificaria a condenação do vencido em honorários advocatícios. Já o acórdão paradigma assenta que, acolhida a “Impugnação ao Cumprimento de Sentença”, são devidos honorários advocatícios em benefício do executado/impugnante.

(...)

É dizer, enquanto este eg. STJ tem jurisprudência, firmada sob o rito do art. 543-C do CPC/73, a qual assenta que o acolhimento de “Impugnação ao Cumprimento de Sentença” importa na condenação do vencido em honorários advocatícios, a decisão do eg. TRF, recorrida, diz exatamente o contrário, que não seriam devidos os honorários advocatícios, mesmo havendo a desconstituição dos atos executivos e a extinção da execução nos termos em que proposta.

Até porque, Excelências, para que haja acolhimento de uma “Impugnação ao Cumprimento de Sentença” há de ser ter-se presente um erro, seja do r. Juízo ao julgar a causa, seja da parte, ao exercer indevidamente uma pretensão.

Quer-se com isto dizer que é irrelevante saber de quem foi o erro da decisão então desconstituída com o acolhimento da “Impugnação ao Cumprimento de Sentença”. É suficiente saber que esta foi acolhida e, com isto, desfeita a execução que até então se processava indevidamente. Daí decorre a sucumbência, por força do princípio da causalidade, justamente porque a União insistiu em manter a (indevida) execução.

Enfim, é possível se vislumbrar que há sim similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, já que ambos trataram da condenação do vencido em honorários advocatícios quando do julgamento de uma “Impugnação ao Cumprimento da Sentença”, e foi feito o devido cotejo analítico da divergência" (fls. 679/683e).

Por fim, requer "a Exma. Sra. Ministra Relatora se digne em reconsiderar a decisão agravada e, via de consequência, dar provimento ao Recurso Especial interposto, conforme pedidos formulados naquela pretensão recursal, nos termos legais e regimentais; ou, que seja o presente recurso submetido a julgamento pelo órgão julgador deste eg STJ competente para a apreciação do feito, conhecer o Recurso Especial interposto, para que seja este provido, conforme pedidos formulados naquela pretensão recursal" (fl. 684e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 690/692e, pelo improvimento do recurso.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 571.948 - AL
(2014/0217650-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por LUIZ ROBERTO MENDONÇA DE ALMEIDA, contra decisão prolatada pelo Juízo de 1º Grau, que rejeitara impugnação ao cumprimento de sentença e determinara o prosseguimento da execução.

O acórdão deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos seguintes termos:

"Do exame dos documentos que acompanham este agravo de instrumento, verifica-se que:

I - o título judicial determinou que a liquidação do julgado foi feita por arbitramento (fls. 28/47);

II – o Juízo Agravado havia, anteriormente, determinado a citação dos Agravantes quanto ao pedido de liquidação por artigos (fl. 74);

III – posteriormente, possivelmente em face de equívoco decorrente da oposição de exceção de pré-executividade pelos Agravantes, foi esta rejeitada e determinado o prosseguimento da execução (fl. 357).

No entanto, ainda, não foi encerrada a liquidação por artigos do título judicial, não podendo, assim, ser o título judicial executado antes de seu fim.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento" (fl. 535e).

Ao apreciar os segundos Embargos de Declaração opostos contra o acórdão, o Tribunal **a quo** assim decidiu:

"1. A omissão, fundamento legal dos presentes declaratórios, encontra-se prevista no art. 535, II do CPC, segundo o qual "cabem embargos de declaração quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal". Assim, somente é possível a ocorrência de omissão quando o órgão judicante está obrigado a apreciar determinada questão posta no processo e não o faz.

2. No caso em exame, a omissão alegada pelo embargante, de fato, restou configurada, pois embora haja o requerimento de condenação em honorários advocatícios na inicial do agravo de instrumento, o acórdão recorrido não apreciou tal questão.

3. Todavia, não é devida a referida verba honorária na presente situação. Isso porque, o acórdão impugnado ao consignar a impossibilidade de execução do título judicial, face ao não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encerramento da fase de liquidação por artigos, apenas resolveu incidente processual decorrente de um equívoco cometido pelo Magistrado a quo, não incidindo, portanto, condenação de honorários advocatícios.

4. Ante as razões declinadas, dou provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão, sem atribuição de efeitos infringentes.

5. É como voto" (fl. 576e).

Nas razões do Recurso Especial, sustenta a parte agravante, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 20, §§3º e 4º, do CPC/73, sob a tese de que: a) a impugnação ao cumprimento de sentença importa na condenação do vencido em honorários advocatícios; b) "extinta a execução nos termos em que estava sendo proposta, dada a iliquidez dos créditos, é evidente a sucumbência da União, de onde decorre o seu dever de suportar os respectivos ônus, inclusive honorários advocatícios" (fl. 589e).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso Especial para reformar o acórdão recorrido e condenar a União a suportar os honorários advocatícios, em razão do acolhimento da Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 589/590e).

Como ressaltado na decisão ora agravada, "não é devida a referida verba honorária na presente situação. Isso porque, o acórdão impugnado ao consignar a impossibilidade de execução do título judicial, face ao não encerramento da fase de liquidação por artigos, apenas resolveu incidente processual decorrente de um equívoco cometido pelo Magistrado **a quo**, não incidindo, portanto, condenação de honorários advocatícios" (fl. 576e).

Portanto, não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ, no caso, porquanto a alteração do entendimento do acórdão recorrido, a fim de reconhecer que teria havido acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PREJUÍZOS DECORRENTES DE DESAPROPRIAÇÃO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte admite a responsabilidade civil e o consequente dever de reparação de possíveis prejuízos com fundamento na denominada teoria da perda de uma chance, "desde que séria e real a possibilidade de êxito, o que afasta qualquer reparação no caso de uma simples esperança subjetiva ou mera expectativa aleatória" (REsp 614.266/MG, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2/8/2013).

2. Impossível rever a premissa fática fixada pelas instâncias ordinárias por demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo em recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.354.100/TO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014).

Por fim, ressalte-se que, além da não demonstração e comprovação da divergência jurisprudencial, nos termos dos arts. 255 do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/73, então vigente, "o STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei federal. Isso porque a Súmula 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional" (STJ, AgInt no AREsp 858.894/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0217650-1

AgInt nos EDcl no
AREsp 571.948 / AL

Números Origem: 00149699220104050000 00149802319864058000 110236 1445686 149699220104050000
149802319864058000 8600144566

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO MENDONÇA DE ALMEIDA
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO - AL007656
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO MENDONÇA DE ALMEIDA
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO - AL007656
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.